



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.720056/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.749 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente CLÍNICA ODONTOLÓGICA DRA. CYNTHIA CANESSO LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Exercício: 2015

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

É cabível o indeferimento da opção ao Simples quando a empresa possui débitos tributários com a exigibilidade não suspensa anteriores à opção.

DEFESA ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA

Compete ao contribuinte o ônus de refutar o termo de indeferimento com esclarecimentos claros que o favoreçam e comprovar a inexistência do débito, sua quitação ou a suspensão de sua exigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou improcedente manifestação de inconformidade oferecida pela contribuinte.

O caso versa sobre indeferimento de opção pelo Simples Nacional motivada por débito tributário sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, nos termos do art. 17, V, da LC nº 123, de 2006. Conforme o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, a empresa solicitou opção pelo Simples em 06/1/2015, que foi indeferida em 09/2/2015 (fl. 4).

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 2, a recorrente alega que teria pago o débito em data “oportuna”. Prossegue afirmando que por um erro na DARF, mesmo que retificado antes da opção pelo Simples, ficou constando ainda a existência de débitos. Eis a suma da impugnação da contribuinte no ponto específico:

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Os débitos que originaram o indeferimento foram recolhidos em data oportuna, porém seu Darf foi elaborado com datas incorretas. Uma vez detectado erro foi solicitada retificação de Darf, conforme anexos, em 10/12/2014, antes da data de solicitação de opção pelo Simples; ainda, seguindo orientação da Agencia da Receita Federal de Betim, e buscando sanar pendencia desta opção, foi realizada pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da união, em 04/02/2015, conforme cópia anexada;

Ao analisar o caso, a DRJ levantou a situação fiscal da contribuinte e identificou que em 19.06.2015 e 15.09.2015, remanesciam débitos de IRPJ e Contribuições Sociais ao INSS, razão pela qual julgou improcedente a defesa.

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 78/89, juntando documentos.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O reconhecimento da tempestividade do presente recurso voluntário depende de análise detalhada.

Conforme se verifica à fl. 76, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 19/2/2016, tendo protocolizado seu recurso **30/3/2016** (fls. 78), o que, em princípio, pode ser considerado fora do prazo de 30 dias, conforme previsto pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Diante do fato de não constar cópia do AR recebido, e considerando que o documento de fls. 76 não traz a identificação da recorrente, deve-se admitir o benefício da dúvida em favor do contribuinte, aplicando-se a regra do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

A intimação da decisão da DRJ está datada de 10/2/2016 (fl. 74), que caiu na quarta-feira de cinzas. A correspondência foi postada no dia 11/2/2016 (fl. 76), contando-se quinze dias a partir de 12/2/2016 (sexta-feira), o prazo iniciou a contagem no dia 15/2/2016 (segunda-feira), vencendo em 29/2/2016. Iniciando a contagem do prazo para recurso, portanto, em 1/3/2016, de modo que o prazo para interposição do voluntário venceu em 30/3/2016, exatamente no dia do protocolo.

Assim, em prol do benefício da dúvida e da ampla defesa, considero tempestivo o recurso.

No mais, a matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de uma de suas sócias.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de DRJ/RJ1 que, em síntese, manteve o Termo de Indeferimento do Simples Nacional, porque, à época da opção, a recorrente teria débitos de Contribuição Social e de IRPJ com exigibilidade não suspensa. Nos termos do art. 17, V da LC nº 123, de 2006 isso é causa de indeferimento da opção.

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a recorrente insiste que não havia débitos à época da opção, pois houve um erro na DARF que levou à causa exclusão.

No entanto, de acordo com o documento de fls. 62, em 21/1/2016, constava um débito de R\$ 799,04, inscrito na DAU em 07/3/2014. Às fls. 63, consta outro débito, no valor de R\$ 665,87. O documento de fls. 66 aponta outro débito inscrito na DAU, no valor de R\$ 1.480,60, inscrito em 07/3/2014. Às fls. 67, consta outro débito no valor de R\$ 1.233,84.

Segundo a DRJ, tais débitos resultam de inscrições na DAU em relação às quais foi acolhido parcialmente PRDI apresentado pela recorrente à PGFN e que resultou no seguinte:

A redução do valor da DAU nº 60.6.14.022853-22 (que, originariamente, era composta por dois débitos de CSLL-2372: a) 01-07/2012: R\$ 684,72 b) 01-04/2013: R\$ 2.220,90,

resultou do acolhimento do pedido de revisão do débito inscrito, pela DRF/Contagem-MG, que, em 15.09.2015, concluiu pela manutenção do débito de R\$ 665,87, conforme fls.142 do processo correspondente, abaixo reproduzida:

A redução do valor da DAU n.º 60.2.14.013451-95 (que, originariamente, era composta por dois débitos de IRPJ-2089: a) 01-07/2012: R\$ 1.141,20 b) 01-04/2013: R\$ 1.233,84 resultou do acolhimento do pedido de revisão do débito inscrito, pela DRF/Contagem-MG, que, em 19.06.2015, concluiu pela manutenção do débito de R\$ 1.233,84, conforme fls.78 do processo correspondente, abaixo reproduzida:

Levando-se em consideração a data das inscrições na DAU, 07/3/2014, infere-se que no momento da opção pelo simples, isto é, em 06/1/2015, havia dois débitos remanescentes em nome da recorrente, nos valores de R\$ 665,87 e R\$ 1.233,84.

De acordo com a documentação dos autos, o débito de CSLL (cód. 2372) no valor de R\$ 684,72 e de IRPJ (cód. 2089) foram pagos em 30/8/2012 (fl. 8 e 11).

Entretanto, inexistente no processo prova da quitação dos débitos remanescentes informados pela DRF e que fizeram parte das razões de decidir da DRJ/RJ1, conforme transcrito.

Assim, para não prevalecer a conclusão a que chegou a instância recorrida, era ônus da recorrente refutar a existência de tais débitos remanescentes com argumentos claros e comprovando o seu recolhimento, ou os motivos de sua inexistência, ou se estavam com a exigibilidade suspensa à época da opção pelo Simples.

No recurso voluntário, mesmo ciente dos motivos que geraram a exclusão da opção, a recorrente mantém praticamente os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, quais sejam, a existência de um erro nas DARF e suas respectivas retificações. O recurso voluntário se limitou a dizer o seguinte:

II. 1 - PRELIMINAR

O termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, veda aquele que possui débito de exigibilidade não suspensa com a dívida ativa da União.

Reitero que os débitos que originaram a inscrição em dívida ativa foram recolhidos nas datas oportunas.

Porém, constatou-se erro na declaração acessória-DCTF, que foi retificada em 29/08/2014 acreditando que tal procedimento regularizaria a situação, tanto do débito de inscrição n.º 6021401345195, quanto do n.º 6061402285322.

II. 2 - MÉRITO

O contribuinte foi orientado a pedir revisão/exclusão de Débitos pela própria RFB e tendo feito todos os procedimentos para o qual foi orientada, protocolizou pedido de exclusão do mesmo, "por pagamento de débito" anteriores a inscrição.

Uma vez que foi analisado este pedido e negado, solicitamos novamente Revisão de Débitos em Dívida ativa por "retificação de declaração-erro de fato", sob protocolo 13603720294/201618.

Discordamos da decisão uma vez que há mais de um ano buscamos orientação para resolver tal pendência e não obstante, retificamos a DCTF- origem de erro e da não alocação dos pagamentos dos referidos débitos em data oportuna; esta foi aceita, processada e substituiu a declaração com erro no sistema.

Não há no recurso voluntário uma prova de que os débitos remanescentes tenham sido quitados antes da opção ou que não existam.

Diante do frágil contexto probatório e dos argumentos pouco esclarecedores da recorrente, não vejo como acolher o recurso, especialmente porque, depois de ciente da decisão

recorrida, não esclarece suficientemente a situação dos mencionados débitos remanescentes que datam – até prova em contrário – de período anterior à opção pelo SIMPLES.

A existência de débitos com a Fazenda Pública é óbice para a opção ao Simples Nacional, conforme prevê o art. 17, V da LC nº 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida integralmente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes